



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1149971-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL FUJIHARA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1149971-33.2023.8.26.0100

Comarca: 23ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelante: Rafael Fujihara Cruz (Justiça Gratuita)

Apelada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li

Voto nº 34.457

Apelação Cível. Ação de danos morais c/c inexistência de débito com pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência com a condenação do autor nas penas relativas à litigância de má-fé. Inconformismo contido à condenação em litigância de má-fé. Ausência de enquadramento da conduta a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil. Consequência prática do ajuizamento de ação não condizente com as provas existentes nos autos que é a improcedência da ação, e nada mais. Sentença reformada para afastar a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 198/201, que, em “Ação de danos morais c/c inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”, julgou improcedentes os pedidos e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC,

observando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ainda, deu-se por caracterizada a litigância de má-fé do autor, com o que foi condenado ao pagamento de multa de 10% do valor da causa.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 204/217). Insurge-se, somente, em relação à sua condenação às penas pela litigância de má-fé, requerendo o afastamento das penalidades impostas.

Para tanto, alega que, se é verdade que a ausência de notificação não invalida a cessão, também é verdade que teve conhecimento da cessão após a propositura do presente feito, e isso não pode ser considerado litigância de má-fé, pelo que não incorreu em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença, apenas, para afastar a multa por litigância de má-fé imposta, ou, subsidiariamente, reduzi-la.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 221/229).

O autor é beneficiário da justiça gratuita, consoante julgamento do agravo de instrumento nº 2004295-12.2024.8.26.0100.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

A presente ação foi ajuizada pelo autor com a pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do débito negativado, no valor de R\$1.024,14, referente às somas dos contratos nº 5000351690001326 e nº 5010630220000152, que desconhece.

Veio a juízo buscar a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, de sua parte, alegou que o débito tem origem na contratação de serviços bancários junto ao Banco Santander, posteriormente cedidos a ela por escritura pública (fls. 163/164). Para comprovar suas alegações, juntou cópia dos contratos (fls. 136/157), supostamente assinados pelo autor.

O juízo “a quo”, em sua r. sentença, entendeu pela improcedência dos pedidos, impondo ao autor as penas por litigância de má-fé.

No caso, restou incontroversa a regularidade da contratação. Tanto mais, ser leitura na r. sentença que ficou consentida pelo autor ao não recorrer desse tópico.

O autor se insurge, somente, em relação à sua condenação às penas pela litigância de má-fé, requerendo o afastamento da penalidade imposta.

Por efeito, dentro do princípio *tantum*

devolutum quantum appellatum, somente esta questão poderá ser debatida em sede recursal.

É sabido que a litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de dano processual, com exata capitulação e enquadramento da conduta a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, que são:

“Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”.

E, anotado o respeito para divergir, ao contrário do entendimento do magistrado “a quo”, não se verificou nenhuma das hipóteses acima.

No caso, o autor ingressou com ação, pois teve seu nome negativado pela cessionária, com quem nunca manteve relação jurídica, juntando, nesse momento, a prova de que dispunha, qual seja, a comprovação de restrição em seu nome (fls. 19/20).

Ora, como se sabe, a consequência prática do ajuizamento de ação não condizente com as provas existentes nos autos é a improcedência da ação, e nada mais.

Desta maneira, reforma-se em parte a r. sentença, unicamente, para afastar a condenação do autor ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator